



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007455/95-02
Recurso nº. : 13.420
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : OSVALDO CAPRARO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.271

IRPF - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenização de férias", mesmo que o funcionário tenha deixado de gozá-los sob a justificativa de excesso de serviço. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de não incidência e isenção de imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO CAPRARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.007455/95-02
Acórdão nº : 102-43.271
Recurso nº : 13.420
Recorrente : OSVALDO CAPRARO

RELATÓRIO

OSVALDO CAPRARO, C.P.F - MF nº 055.161.618-00, residente na rua Claudionor Barbieri, nº 245, São Paulo (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 23, do contribuinte exige-se um imposto de renda suplementar na importância equivalente a 15.660,14 UFIR, em decorrência da inclusão do valor equivalente a 60.799,17 UFIR, recebido como indenização de férias, nos rendimentos tributáveis consignados na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1994.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985, 988; Lei nº 8.981/95, artigos 1º, 4º, 5º parágrafo 5º do art. 84 e artigo 88.

Inconformado, por procurador (doc. de fls. 22), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 01/21.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 108/113, assim ementada:

“FÉRIAS INDENIZADAS - Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o estado, por invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.007455/95-02

Acórdão nº : 102-43.271

de não incidência tributária (art. 153, III da Constituição Federal, art. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional, PN CST 05/84 e Acórdão do 1ºCC nº 104.7666/90, DOU 15/07/91). O pagamento a assalariado, a título de indenização por férias não gozadas, configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda (Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e RIR/94, art. 45, II, III”

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR IRPF/94.

Considera-se imposto devido, para fins de lançamento de ofício, a diferença entre o saldo do imposto a pagar apurado através do procedimento fiscal e aquele declarado pelo contribuinte após efetuadas as compensações permitidas em lei. Altera-se parcialmente, o lançamento suplementar, por força do entendimento dado pela Norma de Execução conjunta SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 06/95.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador (item I do ADN – COSIT nº 01/97).”

Dessa decisão tomou ciência, na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 116/139, instruído por cópias de decisões judiciais e documentos juntados às fls.140/254.

Alega, em síntese:

- que o recorrente foi impedido de exercer esse direito de férias, para atender o interesse público, em obediência aos princípios que regem o direito administrativo, de continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular;
- a fonte pagadora, no caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu que o valor recebido corresponde a indenização e,

303



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007455/95-02

Acórdão nº. : 102-43.271

portanto, não é considerada renda ou provento de qualquer natureza para efeitos de imposto de renda;

- para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, deve representar um acréscimo patrimonial;
- férias e licença prêmio não gozadas, não representam qualquer acréscimo patrimonial;
- a Constituição Federal assegura o direito às férias remuneradas, nos termos do art. 7º inciso XVII, e por absoluta necessidade de dar continuidade ao serviço, o funcionário fica impedido de gozá-la;
- a solução para que o Estado não se locuplete em prejuízo do seu agente, tem sido a praxe do pagamento das férias em dinheiro, que, na realidade, caracteriza-se como indenização;
- o mesmo ocorre com a licença – prêmio;
- indenização ou reparação a um direito não tipifica a materialidade do fato gerador do imposto de renda, pois representa ressarcimento por perda sofrida pelo impedimento de não poder usufruir férias e licença prêmio;
- a questão se assemelha a indenização por desapropriação, para recompor o patrimônio, que deve ser justa, o desapropriado não deve perder nem ganhar;
- se em questão patrimonial assim tem sido entendido, da mesma forma deve ocorrer com a lesão de direito cujo escopo era o de

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007455/95-02

Acórdão nº. : 102-43.271

proporcionar descanso necessário ao reequilíbrio psíquico e orgânico do servidor público;

- os doutrinadores assim tem entendido e o Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento proferido em 31/10/90, aprovou parecer exarado por Comissão constituída pelos eminentes Desembargadores Torres de Carvalho, Sabino Neto e Franciuli Neto, no sentido de ser impertinente o desconto em folha do Imposto de Renda, em se tratando por férias ou licença prêmio não gozadas, determinando sua dispensa mediante requerimento do interessado.

Às fls. 146/156, após copiar decisões judiciais, conclui que:

- no caso do presente recurso, trata-se de uma não incidência e, não de isenção, pois a conversão de férias não gozadas em pecúnia, por necessidade do serviço público não contém nenhuma dimensão patrimonial ou densidade econômica de renda;
- o art. 157, I da C.F. determina que pertencem aos Estados ,o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- não faz sentido, pois, que contrariando essa posição do próprio Estado de São Paulo, venha a União pretender receber algo que não lhe pertence, por disposições constitucionais.

É o relatório.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007455/95-02
Acórdão nº. : 102-43.271

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Embora não conste, nos presentes autos, o Aviso de Recebimento, comprovando a data da ciência da decisão de primeira instância, considero o recurso como tempestivo, porque o espaço de tempo, entre a intimação de fls. 135 (11/08/97) e a data do protocolo do recurso (21/08/97) é inferior a trinta dias.

A discussão nos presentes autos está limitada a definir se o valor recebido a título de "férias prêmio não gozada" é rendimento tributável ou não. Para entrar nessa questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais direta ou indiretamente, cuidam da matéria.

I - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROMULGADA EM 05/10/88**

SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007455/95-02

Acórdão nº. : 102-43.271

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

§ 2º. *O imposto previsto no inciso III:*

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

II – LIMITES DO PODER DE TRIBUTAR.

Ainda, na Constituição Federal de 1988,

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007455/95-02

Acórdão nº. : 102-43.271

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

"Art. 151 - É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g." (grifos não são dos originais).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007455/95-02

Acórdão nº. : 102-43.271

Até aqui temos:

Respeitados os limites, acima copiados, A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA CRIAR TRIBUTOS É AMPLA, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência (imunidade), está sujeito ao imposto específico.

Estando sujeito ao imposto, o diploma constitucional é claro, SOMENTE LEI ESPECÍFICA É QUE PODERÁ DISCIPLINAR AS EXCEÇÕES, como por ex. isenção total ou parcial, remissão etc.

Voltando a legislação aplicável a espécie:

III – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional:

*“Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”(grifei)

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.” (grifei)

O QUE É RENDA: “Total das quantias recebidas por pessoa ou entidade, em troca de trabalho ou serviço prestado” (dicionário Aurélio).

Assim, temos que: toda renda decorrente do trabalho é fato gerador do imposto aqui discutido.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.007455/95-02

Acórdão nº : 102-43.271

O direito a férias é consequência do vínculo empregatício (C.F/88, art. 7, inciso XVII), portanto, os valores recebidos no período relativo a elas, independentemente de o funcionário continuar trabalhando, será sempre tributável.

A tributação independe de o valor recebido representar acréscimo patrimonial ou não.

Incabível querer classificar como indenização o valor auferido como “férias ou licença prêmio não gozadas”, INDENIZAÇÃO SERIA SE A OUTRA PARTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO TIVESSE DADO CAUSA AO PREJUÍZO SOFRIDO. ORA, se férias é uma GARANTIA CONSTITUCIONAL ao trabalhador, nem mesmo a lei poderia impedi-lo de gozá-la.

O nosso diploma constitucional vigente, confirma essa linha de raciocínio, quando no Capítulo II – Dos Direitos Sociais dispõe:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;”

Vê-se que a indenização tem como origem um fato que o trabalhador, a princípio, não lhe deu causa.

Mesmo no caso de acúmulo de serviço, se admitirmos a hipótese de um empregador PROIBIR o funcionário de tirar férias, é reconhecer, **o que nem mesmo em pensamento se admite**, de que a Constituição Federal estaria sendo desrespeitada pelos mais dignos responsáveis por sua fiel aplicação.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.007455/95-02

Acórdão nº : 102-43.271

Considerar como excluídos do campo de incidência do imposto de renda ,os valores percebidos a “título de férias não gozadas”, pelos funcionários do Poder Judiciário, é jogar para o espaço a regra contida no inciso II do art. 150 do nosso diploma constitucional (anteriormente transcrito), quando o legislador, na intenção de assegurar um tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, proibiu tratamento tributário desigual entre contribuintes sob qualquer título ou motivo.

Assim se os rendimentos recebidos a título de férias, para todos os trabalhadores brasileiros estão sujeitos ao imposto de renda, **“legalmente”** é inadmissível a hipótese de dispensá-lo, apenas, e tão somente, para uma determinada classe de funcionários.

Unicamente com o finalidade de argumentar, mesmo que se admitisse a natureza indenizatória do rendimento, aqui focado, os valores recebidos estariam sujeito a incidência do imposto de renda pois a Lei nº 7.713/88 é clara ao dispor que:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.007455/95-02

Acórdão nº : 102-43.271

imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei)

* O art. 25 mencionado fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Disso concluí-se que todos os rendimentos que não estejam elencados entre os isentos **SÃO TRIBUTÁVEIS.**

Esta forma de interpretação é complementada pela norma do inciso V do art. 6º da indicada lei, quando esclareceu que ISENTO DE IMPOSTO é somente “***a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de serviço.***” (grifei)

Os dispositivos legais transcritos tem sua eficácia garantida, porque até o momento não foram revogados e como a Lei nº 7.713/88 só entrou em vigor após a promulgação da Constituição Federal vigente, sua inconstitucionalidade já teria sido declarada se nela estivesse contida alguma norma que ferisse a nossa Carta Magna.

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional, determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente e que o rendimento aqui discutido não se enquadra na hipótese de isenção e, ainda, que as decisões judiciais apontadas fazem efeito somente entre as partes litigantes, não vinculando o entendimento administrativo. Sob o amparo do art. 97 do Código Tributário Nacional:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007455/95-02

Acórdão nº. : 102-43.271


“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”. (grifei)

VOTO no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


SUELI EFIBÊNIA MENDES DE BRITTO